

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003495/95-68  
Recurso nº : 129.763 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 a 1995  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.802

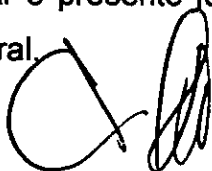
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO IRPJ VARIAÇÃO MONETÁRIA DEPÓSITOS JUDICIAIS** - O instituto da correção monetária tem por objeto a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, buscando manter o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Como, via de regra, os recursos utilizados para o depósito de garantia recursal, se originam de contas submetidas à atualização monetária, há que ser exigida a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente, devendo ser reconhecida a variação monetária ativa correspondente, segundo o regime de competência.

**DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, ILL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, salvo se a motivação para o afastamento das exigências decorreu, também, de Resoluções do Senado Federal, que suspenderam a execução de dispositivos legais que as fundamentaram.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências relativas ao IRPJ e à Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Daniel Sahagoff, que negava provimento integral.



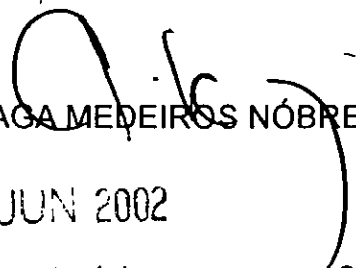
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003495/95-68

Acórdão nº : 105-13.802



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003495/95-68

Acórdão nº : 105-13.802

Recurso nº : 129.763

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

Interessada : CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração para a formalização da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 11/42, em função de haver sido constatada omissão de registro de variações monetárias ativas, nos anos-calendário de 1992 a 1994, correspondentes aos exercícios financeiros de 1993 a 1995.

A aludida omissão decorreu da não atualização monetária de depósitos vinculados a ações judiciais por ela interpostas contra a contribuição relativa ao Programa de Integração Social (PIS), calculada com base na receita operacional, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, conforme detalhamento contido no Termo de Diligência de fls. 10 e demonstrativos de fls. 02 a 09.

O procedimento fiscal foi fundamentado nos artigos 157 e parágrafo 1º, 254, inciso I, e seu parágrafo único, e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), e nos artigos 197, parágrafo único, 225, 320, 321 e 197, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94).

Em decorrência do lançamento supra, foram também formalizadas as exigências relativas à Contribuição para o PIS, ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com os autos de infração de fls. 43/50, 51/54 e 55/63, respectivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003495/95-68

Acórdão nº : 105-13.802

Inconformada com as exigências, a autuada, por meio de seu procurador (Mandatos às fls. 77 e 80), ingressou com as impugnações de fls. 67/76 (para o IRPJ), 122/131 (para a CSLL), 141/150 (para o PIS) e 159/168 (para o ILL), onde contesta os lançamentos, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pela decisão recorrida:

*"4.1. o depósito judicial tem a natureza de garantia processual e permanece sob a titularidade do Poder Judiciário, sua propriedade não é outorgada a nenhuma das partes até o fim da demanda;*

*"4.2. a correção monetária incidente sobre depósitos judiciais tem como finalidade a manutenção do valor da moeda até a decisão final sobre sua titularidade, não gerando receita para as partes;*

*"4.3. se a empresa reconhecesse a correção monetária de depósitos judiciais, antes do final da lide, estaria agindo em desacordo com as normas de escrituração contábil e fiscal;*

*"4.4. não ocorreu o fato gerador do IRPJ, da CSLL e do ILL;*

*"4.5. o PIS não poderia ser exigido, pois os Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988 são inconstitucionais;*

*"4.6. requer que seja julgados improcedente o lançamento tributário."*

Ao apreciar a referida Impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, determinou, preliminarmente, a realização de diligência, no sentido de que a autuada fosse intimada a apresentar certidões de Objeto e Pé, assim como, cópias das respectivas sentenças, em caso de trânsito em julgado, referentes aos processos judiciais concernentes aos depósitos efetuados, conforme despacho de fls. 183, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 188 a 383 e 387 a 391.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a Decisão de fls. 393/398, onde considerou improcedentes os lançamentos objeto da presente lide, sob o fundamento de que não pode ser exigida do sujeito passivo a tributação das variações monetárias ativas incidentes sobre os depósitos judiciais, enquanto perdurar a discussão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003495/95-68

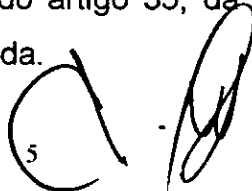
Acórdão nº : 105-13.802

matéria no Poder Judiciário, em razão da não disponibilidade jurídica plena do valor depositado e de sua correspondente atualização monetária, decorrente da ausência de definição da titularidade quanto aqueles recursos.

Assevera o julgador singular que, da interpretação conjunta do comando contido no artigo 254, inciso I, do RIR/80, e no artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN), na hipótese dos autos, o fato gerador do imposto somente se considera ocorrido na data do trânsito em julgado da decisão judicial, se favorável ao sujeito passivo, quando poderá ser providenciado o levantamento dos depósitos com a sua atualização monetária, não havendo cabimento deste acréscimo se sujeitar ao imposto, se a decisão favorecer ao Fisco, por não restar caracterizada a disponibilidade jurídica ou econômica por parte do contribuinte.

Invoca a jurisprudência produzida por este Conselho de Contribuintes neste sentido e ressalta que o autor do feito não demonstrou que a fiscalizada tenha provisionado o valor das contribuições discutidas na Justiça, fato que determinaria a procedência do lançamento, caso tivesse sido apropriada a variação monetária passiva decorrente da atualização da obrigação, com vistas a neutralizar o efeito fiscal da dedutibilidade levada a efeito.

Quanto aos lançamentos reflexos, foram os mesmos igualmente julgados improcedentes, por adoção do princípio da decorrência processual, ressaltando-se ainda, no caso da exigência relativa à contribuição para o PIS, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 1995. Da mesma forma, não poderia ser exigido da contribuinte, o IR-Fonte sobre o lucro líquido, por ela se revestir da natureza jurídica de sociedade anônima, em face da Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996, que suspendeu a execução do artigo 35, da Lei nº 7.713/1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003495/95-68

Acórdão nº : 105-13.802

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical stroke with a small loop at the top.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13805.003495/95-68  
Acórdão nº : 105-13.802

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

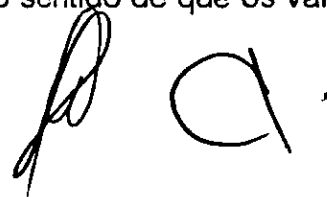
Conforme relatado, a matéria aqui discutida versa sobre a exigência do reconhecimento das variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais, por demais conhecida neste Colegiado, mas, nem por isto pacificada, conforme se pode constatar dos inúmeros julgados por ele produzidos em sentido contrário.

Do meu ponto de vista, analiso a questão sob o seguinte prisma:

Os recursos utilizados pela pessoa jurídica para efetuar os depósitos judiciais são oriundos de capitais próprios (patrimônio líquido) ou de terceiros (passivo real), os quais eram, à época da ocorrência dos fatos de que se cuida, objeto de atualização monetária, ou através do instituto da correção monetária do balanço, ou de correção monetária paga ao dono do capital, cujas contrapartidas eram deduzidas na determinação do lucro real, por meio de débito na conta de correção monetária do balanço, ou de variação monetária passiva, respectivamente.

Portanto, a variação monetária ativa, correspondente à contrapartida da atualização do valor depositado judicialmente, tem apenas o objetivo de anular o efeito destes lançamentos no resultado do período, não autorizando a se concluir, que sobre ela esteja incidindo o tributo.

Diante do exposto, resta insustentável a tese da defesa – em face do flagrante prejuízo para o Fisco que tal procedimento acarreta – no sentido de que os valores

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13805.003495/95-68  
Acórdão nº : 105-13.802

depositados em Juízo, não constituem direito de crédito da pessoa jurídica, que somente se obriga a reconhecer a variação monetária ativa correspondente à sua atualização, quando, e se for vencedora da demanda judicial, a qual foi abraçada pelo julgador singular, que a utilizou para fundamentar a decisão recorrida.

Com efeito, o depósito judicial representa aplicação de recursos da empresa (e, como já vimos, oriundos de capitais próprios ou de terceiros), colocados à disposição da Justiça, sendo controlado na instituição financeira em nome do depositante, no caso, a própria empresa.

Tanto o depósito pode ser efetuado de forma espontânea, ou compulsoriamente, mas resulta sempre, de uma iniciativa da pessoa jurídica de buscar a tutela judicial, com o objetivo de obter benefícios econômicos futuros, ainda que seja com a finalidade de fazer valer um direito que entendeu lesado, preenchendo, desta forma, todos os requisitos do conceito de ativo, segundo a Teoria Contábil.

Portanto, se configurando em um ativo financeiro controlado em nome da pessoa jurídica, resultante da aplicação de recursos oriundos de seu patrimônio líquido ou de capital tomado de terceiros, não há como prosperar a tese da recorrente, de que os depósitos judiciais não constituem direitos de crédito, os quais, por se sujeitarem à correção monetária, devem ser atualizados contabilmente; a contrapartida do lançamento correspondente, configura variação monetária ativa.

Ademais, como a sua finalidade é a garantia de instância, se eximindo o depositante, da correção monetária incidente sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, segundo o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.737/1979, exatamente em razão da atualização deste crédito pela instituição financeira, a conversão em renda do depósito judicial, ou a sua restituição ao depositante, de acordo com a decisão proferida pela Justiça, far-se-á pelo valor corrigido, extinguindo-se o crédito tributário ou realizando-se o crédito da pessoa jurídica, mantido, em tese, o seu poder de compra.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003495/95-68

Acórdão nº : 105-13.802

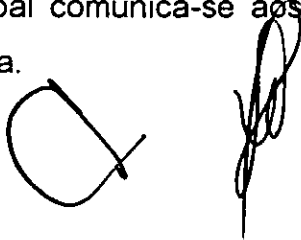
Em ambos os casos, o beneficiário do rendimento correspondente à variação monetária creditada, é a empresa depositária, que a deve reconhecer em sua escrituração, segundo o regime de competência.

Apenas na hipótese de a pessoa jurídica provisionar o tributo cuja exigibilidade esteja sendo questionada na Justiça, o valor correspondente não mais comporia o patrimônio líquido, a gerar correção monetária devedora.

Entretanto, tal argumento somente poderia ser levado em consideração se fosse apresentado pela defesa, e devidamente provado nos autos, ao contrário do que entendeu o julgador singular, ao censurar o procedimento fiscal por não haver demonstrado essa circunstância, a qual, segundo ele, poderia determinar a manutenção das exigências, caso restasse caracterizado que a fiscalizada, tendo efetuado o provisionamento da despesa, tivesse atualizado monetariamente a obrigação.

Ora, como a regra geral determina que as pessoas jurídicas reconheçam a atualização realizada nos valores representativos de seus direitos de crédito constantes do ativo, conforme discorrido acima, cabe-lhes demonstrar para o Fisco que o descumprimento da norma não afetou o resultado tributável do período, incorrendo prejuízos para o Erário. Não o fazendo, deve prevalecer o procedimento fiscal decorrente da constatação da irregularidade, razão pela qual, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência fiscal relativa ao IRPJ.

Quanto aos lançamentos reflexos, em princípio, é de se restabelecer, igualmente, as respectivas exigências, nos mesmos moldes do IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no lançamento principal comunica-se aos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003495/95-68

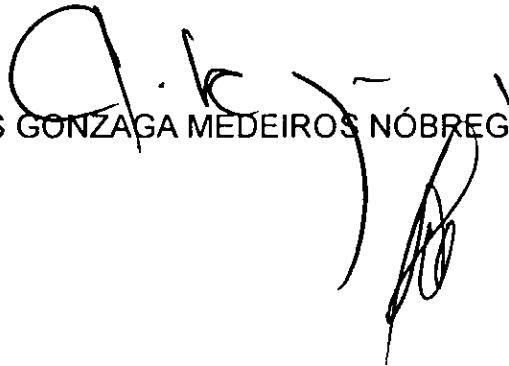
Acórdão nº : 105-13.802

No entanto, considerando que o julgador singular afastou as exigências relativas à contribuição para o PIS, e ao ILL, em face do que dispõem as Resoluções do Senado Federal nº 49, de 1995, e nº 82, de 1996, respectivamente, deve ser negado provimento ao recurso de ofício, neste particular, tendo em vista a aplicabilidade dos citados atos à matéria tratada no processo, adequadamente demonstrada na decisão recorrida, concluindo-se pela improcedência dos correspondentes lançamentos.

Em resumo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para:

1. quanto ao IRPJ e à CSLL: restabelecer as exigências;
2. quanto à contribuição para o PIS e ao ILL: manter a decisão recorrida, exonerando o sujeito passivo das respectivas exações.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2002

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA